



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901892/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.233 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PERDCOMP - PIS/PASEP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2002

PIS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do CPC, o contribuinte tem o ônus de provar o direito que alega. No caso, bastaria a apresentação de demonstrativos juntamente com os seus assentamentos contábeis e fiscais suficientes para demonstrar a efetiva base de cálculo do PIS devido. Desnecessária a realização de perícia.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (relator), Fábila Regina Freitas e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Processo nº 15374.901892/2008-52
Acórdão n.º **3301-002.233**

S3-C3T1
Fl. 140

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal (redator), Fábria Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 12707.30201.311003.1.3.04-4237, transmitido em 31/10/2003, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/05/2002, a título de Contribuição para PIS, atinente ao período de apuração 04/2002, com débito da Contribuição para COFINS, referente ao período de apuração 09/2003, no valor de R\$ 31.804,74.

Por meio do Despacho Decisório nº 757791946, emitido eletronicamente (fl.08), o Delegado da DERAT, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 04/06/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, na qual alega, em síntese, que:

No momento da transmissão da declaração de compensação a Requerente pretendia compensar um débito de Cofins no valor original de R\$24.764,26 (valor atualizado R\$ 31.804,74), com crédito, de PIS, decorrente de valor pago a maior contido em um Darf de R\$ 7.993.690,22.

Depreende-se do despacho eletrônico encaminhado pela RFB que o único motivo para não homologação da compensação foi a suposta inexistência de crédito, disponível em análise parametrizada da DCTF transmitida.

Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 7.993.690,22, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado (30.04.2002), da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 24.764,26.

Isto é, ficando comprovado que houve recolhimento realizado a maior, a consequência inarredável será a existência de crédito em favor do contribuinte, disponível para compensação, nos exatos termos em que foi utilizado.

Neste sentido, a Requerente demonstrará abaixo que houve a disponibilização do crédito em DCTF, devendo ser homologada a PER/DCOMP em questão.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, como se depreende da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PERICIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme despacho de fls. 138, Demac/RJO/DIORT, a Recorrente teve ciência do Acórdão da DRJ em 09/06/2010 (fl. 59), interpondo em 09/07/2010 o recurso voluntário de fls. 60/106, no qual foram reproduzidos os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

No caso em apreço, o PER/DCOMP originário foi transmitido em 31/10/2003, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 4/2002, conforme DARF recolhido em 15/05/2002, destinado à compensação da Cofins do PA 09/2004, no valor de R\$31.804,74.

Por sua vez a DCTF retificadora foi transmitida em 17/03/2006 (doc. 5), ou seja, antes do despacho decisório de fl. 13, que se deu em 24/04/2008.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento quanto à equiparação dos efeitos da declaração retificadora, desde que antes do início do procedimento fiscal, à declaração originalmente apresentada, senão vejamos o aresto a seguir reproduzido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(REsp 889.271/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)

Desta forma, não há que se falar em qualquer necessidade de juntada de documentos destinados a comprovar o crédito pleiteado, vez que, o DARF, no valor de R\$ 7.993.690,22, para a solução da questão, pois bastaria perquirir se para o período de competência nele consignado (30.04.2002), da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 24.764,26 (valor atualizado R\$ 31.804,74).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Com todo o respeito ao voto do ilustre conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, mas com os fatos narrados e os elementos trazidos ao presente processo, não podemos chegar às mesmas conclusões, para provimento do recurso voluntário.

O contribuinte afirma que tem direito a créditos de PIS decorrente de pagamento a maior, porém não trouxe ao processo nenhum elemento de prova a consubstanciar este direito. Abaixo um breve resumo dos fatos, na sequência dos acontecimentos:

1) Contribuinte apresenta DCTF original relativa ao 2º trimestre/2002 e nela consigna ter saldo devedor do PIS no valor de R\$ 7.993.690,22 efetuando pagamento deste mesmo valor (Obs.: a DCTF original não consta do processo, mas esta afirmação decorre do teor do Despacho Decisório, que não foi contestado pelo contribuinte, ao contrário, afirma que teria sido corrigido por meio de DCTF retificadora);

2) Contribuinte apresenta o PERDCOMP nº 12707.30201.311003.1.3.04-4237, em 31/10/2003, objeto de análise neste processo, com o objetivo de compensar débitos da Cofins do fato gerador 09/2003 no valor de R\$ 31.804,74. Para tanto apresenta que teria créditos daquele DARF de R\$ 7.993.690,22, que foi utilizado para pagamento do PIS de abril/2002;

3) Em 17/03/2006 apresenta DCTF retificadora do 2º trimestre/2002, na qual consigna que o valor total do débito de PIS de abril/2002 é de R\$ 8.388.502,98, vinculando os seguintes créditos para quitação: DARF no valor de R\$ 7.993.690,22 e R\$ 394.812,76 que estariam suspensos por Liminar em Mandado de Segurança. Nesta condição é notório que o valor total do DARF foi alocado para quitar parte do valor do PIS devido, não sobrando nada de pagamento a maior;

4) Em 24/04/2008 a DERAT/RJ emite o Despacho Decisório, por meio do qual não homologa a compensação por inexistência do crédito, fazendo constar de forma clara que o valor do DARF de R\$ 7.993.690,22, foi totalmente utilizado para pagamento do débito original de PIS.

O contribuinte não concordou com referido despacho decisório afirmando, entre outras coisas, que a simples análise da DCTF retificadora não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação. Em outras palavras ele concorda que não seria realmente possível o reconhecimento de seu direito creditório e a homologação de suas compensações, por meio da análise de seus débitos declarados de PIS em confronto com o pagamento efetuado. Em seguida afirma que “a Recorrente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito”.

Em razão destes valores divergentes, que teriam sido erroneamente declarados por ele, o contribuinte suscitou a realização de perícia contábil com a intenção de demonstrar a existência de um saldo credor em seu favor no montante de R\$ 98.620,46, que seria suficiente para a homologação da compensação requerida.

Para a demonstração da base de cálculo e do valor do PIS efetivamente devido em abril/2002, bastaria ao contribuinte ter apresentado cópia do demonstrativo de apuração, bem como de seus registros contábeis que deram suporte à elaboração do demonstrativo. A decisão recorrida agiu corretamente em não deferir a perícia solicitada. Como muito bem lembrado por aquela decisão, nos processos de restituição/compensação o ônus de demonstrar o seu direito é do contribuinte (art. 333 do CPC). Teve duas oportunidades de fazê-lo e não fez.

Não se trata aqui de considerar válida ou não a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte. Mesmo considerando-a válida como entende o relator em seu voto, não há como retirar dela conclusões que pudessem levar à existência do direito creditório em favor do contribuinte.

Nos termos do art. 170 do CTN, para se autorizar a compensação é necessária a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Como informado acima, não é o caso dos presentes autos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifei)

(...)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.